

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uet72esh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2019 Indicação nº 1857/2019 Protocolo nº 3967/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

INDICO AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES, ANTEPROJETO DE LEI QUE ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7.301, DE 17 DE JULHO DE 2000, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com fundamento no que preceitua os arts. 154, VII e 160 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja encaminhada a presente **INDICAÇÃO** de **“Lei Complementar que acrescenta dispositivo ao Artigo 7º, da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA e dá outras providências, com o objetivo de instituir isenção na cobrança do imposto sobre os veículos impulsionados a energia elétrica, a hidrogênio ou os veículos híbridos, aqueles movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio, com valor de mercado igual ou inferior correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no âmbito do Estado de Mato Grosso”** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Mauro Mendes, com a máxima urgência.

JUSTIFICATIVA

A medida visa conceder a isenção de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), como forma de incentivo fiscal para a aquisição e uso de veículos não ou pouco poluentes, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida, sobretudo, protegendo o meio ambiente urbano, através da redução do lançamento de poluentes no ar.

O impacto econômico decorrente da isenção do IPVA para os veículos impulsionados pela “energia limpa” não será sentido no erário público, visto que poucos são os veículos que circulam em Mato Grosso que detêm tal tecnologia.

No entanto, há que se ressaltar que o tema da preservação do meio ambiente é uma preocupação legítima e que representa uma das grandes preocupações contemporâneas em todo o mundo.

Portanto, a manutenção do meio ambiente saudável, equilibrado e sustentável é tema garantido constitucionalmente, reconhecido como direito fundamental, impondo ao Poder Público, em todas as suas esferas, empreender esforços em sua defesa e preservação para as gerações presentes e futuras.

Em termos de desenvolvimento econômico sustentável, Renato Baran e Luiz Fernando Loureiro Legey destacaram no artigo "*Veículos elétricos: história e perspectivas no Brasil*" que, diferentemente do mercado Norte Americano já saturado, o veículo elétrico no Brasil possui grande potencial de expansão.

O Brasil possui um enorme potencial para a adoção do **carro elétrico** já que a maior parte de sua energia elétrica não vem da queima do carvão, além do aumento de oferta das energias renováveis no sistema elétrico nacional.

ANTEPROJETO DE LEI

“Acrescenta disposto ao Art. 7º, da Lei Complementar nº 7.301, de 17 de julho de 2000”.

Art. 1º O artigo 7º, da Lei Complementar nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 7º (...)

(...)

X – os veículos impulsionados a energia elétrica, a hidrogênio ou os veículos híbridos, aqueles movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio, com valor de mercado igual ou inferior correspondente a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade para gerar seus efeitos.

Portanto, a presente indicação além de possibilitar o incentivo à economia nacional no aumento da produção de veículos elétricos e híbridos, trazendo o país para a modernidade no campo automobilístico, apresenta o escopo da proteção ambiental, valorizando a saúde e vida com maior qualidade.

São essas as razões desta indicação, submetido à zelosa análise dos meus pares que, após os estudos necessários, estou certo que o aprovarão, convertendo-se em norma de direito cogente.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2019

Faissal
Deputado Estadual